



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.424/90-14

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.803

Recurso nº: 66.698 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 a 1988

Recorrente: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Sub
sistindo, a exigência fiscal for
mulada no processo matriz, igual
sorte colhe o recurso voluntário
interposto nos autos do processo
que tem por objeto auto de infra
ção lavrado por mera decorrência
daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


ZAIMITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes ju-
ros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, IL-
DENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized, elongated loop with a vertical line extending downwards from its base.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10166-005424/90-14

RECURSO Nº: 66698
ACORDÃO Nº: 103-12.803
RECORRENTE: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.037.234/0001-03, com domicílio tributário em Brasília (DF), em 22/04/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/03/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 05/06, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28/06/90, crédito tributário no valor de 5.167,3780 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10166-005423/90-43.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/08/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.762.

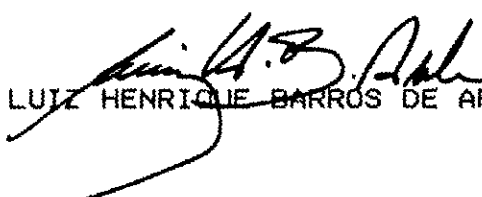
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Acórdão nº 103-12.803

2

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

